	Location of Location
inte por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	(
or JULIO ASSIS CORREA PI	
digitalme	
documento foi assinado	
Este docu	

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 60/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1528/2006.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari
- 4- Exercício: 2005
- 5- Responsável: Bruno Luis Litaiff Ramalho (Prefeito Municipal) 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 103/2015, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Émenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

> 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação das contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, à época, referente ao exercício de 2005, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97;

Vencido Voto-Vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela aprovação das contas e o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que o acompanhou.

- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018
- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

	ᄴ
	'n
	ž
	õ
	5
	ď
	ά
	ä
	5
	č
	<u>~</u>
	ç
~	ö
$\approx$	۲
∺	Ŀ
罡	Ç
Z	۲
굡	۲
⋖	ď
щ	α
쏬	څ
뜻	α
ಜ	MO. 98 D88 ROO-C D771933-6 D638 E82-3798132
'n	۶
풄	÷
ഗ്	ķ
⋖	č
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	a
⊒	٤
⇉	ō
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINH	v hr/snada a inform
ď	٥
Φ	4
Ξ	ď
ä	ç
늝	ž
≝	~
∺≌	ć
odi	_
ŏ	Ε
E	α
Ñ	ç
æ	7
foi assinad	÷
<u>~</u>	ū
矣	5
ē	۲
Ε	$\geq$
궁	ŧ
유	2
Este documento foi assinado	Ŧ.
šť	U
ш	0
	ď
	ď
	ۯ
	anferência acesse o site
	۳:
	ŝ
	2rc
	ť
	7

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 60/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

## JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	ш
	0
	è
	÷
	190. 08 D88 BOO-CD771033-6 D638 E80-3708130 E
	ä
	ĸ
	'n
	١,
	C
	α
	ш
	$\overline{\alpha}$
	~
	à
	7
	5
	ď
	ď
	'n
~	Ġ
O	÷
മ	Ň
=	ĸ
ш	۲
I	÷
=	C
≤	بر
Ω.	۲
_	۲
⋖	ц
ш	α
$\overline{\sim}$	α
⇆	$\boldsymbol{c}$
œ	$\alpha$
$\circ$	ö
$\approx$	Ĭ
O	ċ
'n	7
∽	≟
S	ζ
řή	'n
"	C
ч.	c
$\sim$	1
$\simeq$	g
_	۶
$\overline{}$	Ξ
=	C
,	*
≒	٤.
ŏ	٤.
por	١.
e por	١.
ite por	اتا م مار
ente por	ri a aba
ente por	nada a
mente por	ri a abana
almente por	r/enada a ir
talmente por	hr/enada a ir
jitalmente por	hr/enada a ir
igitalmente por	y hr/enada a ir
digitalmente por	nov hr/enada a ir
o digitalmente por	nov hr/enede e ir
to digitalmente por	n any hr/enada a ir
ado digitalmente por	m any hr/enada a ir
nado digitalmente por	am you hr/enada a ir
inado digitalmente por	a an any hr/enada a ir
sinado digitalmente por	o am any hr/enada a ir
ıssinado digitalmente por	tre am any hr/enade e ir
assinado digitalmente por	a tre am any hr/enade e ir
ii assinado digitalmente por	Its top am any hr/enode e ir
foi assinado digitalmente por	ulta toe am ony hr/enada a ir
o foi assinado digitalmente por	eilte tre em nov hr/enade e ir
to foi assinado digitalmente por	neulta toe am oov hr/enada a ir
nto foi assinado digitalmente por	one of the am you br/enode a in
ento foi assinado digitalmente por	none ulto the am any hr/enede e in
nento foi assinado digitalmente por	//concentrator and any hr/enada a in
mento foi assinado digitalmente por	"//concentrator and any hr/enada a in
umento foi assinado digitalmente por	tn://cnequite the em any hr/enede e in
ocumento foi assinado digitalmente por	the phage was any property a in
locumento foi assinado digitalmente por	http://cone.ilta toe and ex/enade a in
documento foi assinado digitalmente por	b http://consulta tos am gov hr/spada a ir
e documento foi assinado digitalmente por	ite http://consulta tos am oov hr/snada a ir
te documento foi assinado digitalmente por	eite http://cone.ulta toe am oov hr/enade e ir
ste documento foi assinado digitalmente por	site http://cone.ilta toe an con hr/enede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	o eite http://cone.ide of ethiopool/interest
Este documento foi assinado digitalmente por	o o sita http://cnns.ulta tos am any hr/snada a ir
Este documento foi assinado digitalmente por	se o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	see a cite http://cape.ulta toe am aav br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	sesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por	reese o site http://constilta toe am doy hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	scesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por	s access o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por	sis access a site http://consulta toe am doy br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por	ocia acessa o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por	bodia acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por	"ância acesse o site http://consulta toe am goy br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: 08

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE	ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 60/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 1528/2006.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari
- 4- Exercício: 2005
- **5- Responsável:** Bruno Luis Litaiff Ramalho (Ordenador de Despesa) **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 103/2015, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2005.

Irregularidade. Alcance. Determinação. Multa.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **Julgar irregular** a Prestação de Contas, do **Sr.Bruno Luis Litaiff Ramalho** responsável à época pela Prefeitura Municipal de Carauarí, no curso do exercício do exercício de 2005, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2° e 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, II e III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de 352.857,32 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari,), em função das glosas referenciadas nas NEs ns. 0875/2005 (valor R\$ 7.000,00); 0138/2005 (valor R\$ 52.800,00); 057/2005, (valor R\$ 108.281,15); 067/2005 (valor R4 38.036,09) 068/2005 (valor R\$ 146.740,08), especificadas neste Relatório/voto, ITENS 1, 2, 7, 11 e 12 impropriedades detectadas pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas;

## 10.3. Determinar

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	optarância acessa o sita http://consulta toa am dov hr/spada a informa o código: 08D88B00_0D771032_6D638E80_3708132E
	t
	ç

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico di	0
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. IN	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 60/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.3.1** a Prefeitura Municipal de Carauari que sejam observados e cumpridos as determinações contidas nos dispositivos legais transcritos abaixo:
- **10.3.2** Art. 4º da Resolução n. 07/202 e Resolução n. 02/2007 TCE/AM/ c/c o art. 15 § 1º da Lei Complementar n. 06/91;
- **10.3.3** Arts. 52 e 54 da Complementar n. 101/00 c/c o art. 1º e 2º da Resolução n. 06/2000-TCE/AM;
- **10.3.5** Art. 11 e § 4º do art. 9º da Lei n. 101/2000 LRF;
- 10.3.5 Lei n. 8.666/93;
- 10.3.6 Art. 1°, § 1° da lei 101/2000 LRF;
- 10.3.7Art. 259 c/c o art. 260, inciso II, § 2º da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, assim como maior controle sobre seu patrimônio a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, § 1º, da lei n. 2.423/96.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de 15.443,43, (quinze mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos dos art. 1°, XXVI, 54 I, II, III da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, III, V e VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelas seguintes impropriedades: ITENS 2; 3; 4; 5 e 6 deste Relatório/Voto, concernente às irregularidades detectadas pela DICAMI, e ITENS: 1 à 38 deste Relatório/voto, detectadas pela DICOP, excetuando o subitem: "ausência de Estudo de Impacto Ambiental".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Vencido Voto-Vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela aprovação das contas e o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que o acompanhou

	щ
	'n
	7
	ŏ
	7
	Ľ
	ά
	Щ
	ö
	ď
	는
	Ž
	ő
0	0
≅	ŗ
Ш	۶
YHEIR(	7
롣	۲
Ф	5
⋖	α
Щ	α
χ.	Ĉ
	α
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	) ródian: g8D88B00-CD771033-6D638E80-37081301
~	۶
兴	÷
S	ç
ĕ	
o.	
≅.	9
⇉	5
≒	ş
j	2.
ă	٥
Φ	9
Ĕ	ď
e	ç
듩	'n
.≌	2
.≌	?
<u></u>	2
do digital	_
ado diç	_
inado diç	_
ssinado diç	_
assinado diç	_
oi assinado diç	_
o foi assinad	you me and edition
o foi assinad	_
o foi assinad	o sita http://consulta tos am gov hr/spada a inf
Este documento foi assinado dig	_
o foi assinad	o and eth industry with a training and a
o foi assinad	o and eth industry with a training and a
o foi assinad	o and eth industry with a training and a
o foi assinad	me and ethinonon//.ntth atia o assance of
o foi assinad	me and ethinonon//.ntth atia o assance of
o foi assinad	me and ethinonon//.ntth atia o assance of
o foi assinad	me and ethinonon//.ntth atia o assance of
o foi assinad	o and eth industry with a training and a

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 60/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018 12-
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

  14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-
- Geral.

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

## JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral